SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162554 - SC (2026/0031318-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO	:	SOLTA SOLUCOES LOGISTICAS E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE GEREMIAS COELHO FILHO - SC007564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 81 DO CPC. LIMITE LEGAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual foi aplicada multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a revisão da dosimetria da multa exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o art. 81, caput, do CPC impede a fixação da multa no patamar de 10%, por impor percentual "superior a um por cento e inferior a dez por cento"; (iii) saber se a imposição da multa violou o contraditório e a ampla defesa; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de deslealdade processual e a proporcionalidade do percentual demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o

Documento eletrônico VDA60045099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47d4ae38-27fe-4651-853b-5902b72ee62e

que é incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A fixação da multa por litigância de má-fé no exato percentual de 10% viola a literalidade do art. 81, caput, do CPC, que exige percentual “superior a um por cento e inferior a dez por cento”. Matéria eminentemente de direito, dispensando reexame probatório.

5. A penalidade foi imposta com base em fatos concretos dos autos, submetidos ao debate processual, não havendo ofensa ao contraditório nem à ampla defesa.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes, indicação da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Reconhecida a ilegalidade no teto excludente, deve o feito retornar a origem para fixação dentro dos limites legais.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento e determinar o retorno a origem para fixação dentro dos limites legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 47d4ae38-27fe-4651-853b-5902b72ee62e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162554 - SC (2026/0031318-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO	:	SOLTA SOLUCOES LOGISTICAS E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE GEREMIAS COELHO FILHO - SC007564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 81 DO CPC. LIMITE LEGAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença no qual foi aplicada multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a revisão da dosimetria da multa exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o art. 81, caput, do CPC impede a fixação da multa no patamar de 10%, por impor percentual "superior a um por cento e inferior a dez por cento"; (iii) saber se a imposição da multa violou o contraditório e a ampla defesa; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de deslealdade processual e a proporcionalidade do percentual demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

que é incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A fixação da multa por litigância de má-fé no exato percentual de 10% viola a literalidade do art. 81, caput, do CPC, que exige percentual "superior a um por cento e inferior a dez por cento". Matéria eminentemente de direito, dispensando reexame probatório.

5. A penalidade foi imposta com base em fatos concretos dos autos, submetidos ao debate processual, não havendo ofensa ao contraditório nem à ampla defesa.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois faltou cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes, indicação da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Reconhecida a ilegalidade no teto excludente, deve o feito retornar a origem para fixação dentro dos limites legais.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento e determinar o retorno a origem para fixação dentro dos limites legais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 38-44, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença, que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má fé, fixada em 10% sobre o valor da causa. O agravante alegou violação à ampla defesa, desproporcionalidade da multa e ausência de má fé. Sustentou ter colaborado com a diligência e fornecido documentos para localização do imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão (i) definir se houve litigância de má fé por parte do executado; (ii) estabelecer se a fixação da multa foi proporcional e adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. A litigância de má fé é flagrante, pois ao indicar o imóvel à penhora, o executado silenciou quanto às dificuldades de localização e acesso, omitindo do juízo e da parte exequente informações relevantes sobre a natureza encravada da área, situada em zona rural, cercada por mata fechada e

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

com entrada condicionada à autorização de terceiros alheios à relação processual, o que gerou diversas tentativas de avaliação infrutíferas e prolongou excessivamente o trâmite processual, enquadrando se nas hipóteses do art. 80 do CPC.
III.2. A multa aplicada no percentual de 10% sobre o valor da causa é proporcional à gravidade da conduta, considerando o prolongamento indevido do processo por mais de uma década sem êxito expropriatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: "1. A omissão de informações relevantes sobre o imóvel indicado à penhora e a ausência de medidas para viabilizar sua avaliação configuram litigância de má fé. 2. A multa por litigância de má fé pode ser fixada no percentual máximo previsto no art. 81 do CPC, quando a conduta da parte compromete gravemente a efetividade da jurisdição."
Nas razões de recurso especial (fls. 49-63, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao art. 81 do CPC. Sustenta, em síntese: (a) afronta ao art. 81 do CPC, pois a multa foi fixada em 10% sobre o valor da causa, superando o limite legal que determina ser "inferior a dez por cento"; (b) desproporcionalidade da multa, que atingirá o valor de R$ 160.000,00, uma vez que o valor da causa supera R$ 1.600.000,00 corrigido; (c) ausência de comprovação de dolo ou má-fé, que não pode ser presumida, e efetiva colaboração com a realização da perícia; (d) divergência jurisprudencial sobre a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa por litigância de má-fé, pugnando pela redução para 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 84-89, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 90-92, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 93-109, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 114-121, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 136-145, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a revisão da condenação por litigância de má-fé e do quantum da multa por exigir revolvimento fático-probatório; b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, destacando-se, ainda, que os mesmos óbices da alínea "a" impedem a análise pela alínea "c".

Daí o presente agravo interno (fls. 149-160, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica acerca da interpretação do art. 81 do CPC e do limite legal da multa por litigância de má-fé; a inexistência de dolo processual e a consequente impossibilidade de manutenção da penalidade; a manifesta desproporcionalidade da multa fixada em 10% do valor da causa, requerendo sua redução, preferencialmente ao mínimo legal de 1%; e a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e juntada das íntegras dos paradigmas.
Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 165.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno comporta parcial provimento, nos termos a seguir expostos.

1. Sustenta a agravante que a controvérsia seria eminentemente de direito, circunscrita à interpretação do art. 81 do CPC, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ; que inexistiria prova do dolo processual, porquanto teria agido de modo colaborativo; e que o insucesso da perícia decorreria das limitações do próprio imóvel ou da recusa do perito nomeado, e não de conduta obstativa sua.

A irresignação, no ponto, não prospera.

O Código de Processo Civil erige a cooperação a princípio estruturante do processo (art. 6º) e impõe às partes, no art. 77, os deveres de expor os fatos conforme a verdade e de não criar embaraços à efetivação das decisões judiciais. A litigância de má-fé, tipificada no art. 80, pressupõe conduta desleal cuja caracterização depende, por essência, do exame das circunstâncias concretas em que praticados os atos processuais.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, à luz do histórico do feito, assentaram que a executada, titular do bem, conhecia desde sempre a natureza encravada da área, a existência de porteira trancada cuja chave não detinha e a necessidade de autorização de terceiro para o ingresso e que, ainda assim, indicou o imóvel à penhora em 2015 e silenciou sobre tais circunstâncias quando intimada acerca da perícia, dando causa a sucessivas diligências frustradas e ao prolongamento do processo por mais de uma década.

Daí que a pretensão de afastar a má-fé — ao argumento de postura colaborativa e de que o insucesso da perícia teria causa diversa — não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório soberanamente delineado na origem, providência incompatível com a via do recurso especial (Súmula 7/STJ). Não se trata, pois, de questão de direito apta a desbordar da moldura fática, mas de pretensão de reexame das próprias premissas de fato.

Nesse sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido que o afastamento da multa por litigância de má-fé pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório (AREsp 3.078.677/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 7/4/2026), atraindo o mesmo óbice a pretensão de rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à deslealdade processual (REsp 2.056.959/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 18/9/2025).

Tampouco se cogita de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois a penalidade foi imposta com base em fatos concretos dos autos, submetidos ao debate processual. No ponto, portanto, mantém-se a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

2. Insurge-se a agravante contra o percentual fixado sob duplo fundamento: sustenta, de um lado, que a sanção seria desproporcional e confiscatória, por alcançar cerca de R$ 160.000,00; e, de outro, que a multa, arbitrada em exatos 10%, afrontaria a literalidade do art. 81 do CPC, que impõe percentual "inferior a dez por cento". Os fundamentos reclamam soluções distintas.

A primeira alegação, desproporcionalidade do percentual, esbarra na Súmula 7/STJ. A gradação da penalidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta e de extensão do prejuízo à efetividade da jurisdição, foi sopesada pelas instâncias ordinárias à vista do quadro fático, cujo reexame é vedado na via eleita.

A segunda alegação, todavia, traduz questão de direito que não se confunde com o revolvimento de fatos e merece acolhida. O art. 81, *caput*, do CPC comina ao litigante de má-fé multa "superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa". O percentual de 10% situa-se no único patamar que o texto legal exclui — o limite máximo, reservado pela lei à expressão "inferior a dez por cento" —, de modo que a sua manutenção importa afronta literal ao dispositivo, vício aferível independentemente do exame do acervo probatório.

Nesse exato sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, que repudia a fixação da multa por litigância de má-fé acima do limite máximo legal:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEM FUNDAMENTAÇÃO E FIXADA ACIMA DO TETO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. [...] 6. [...] o art. 81, *caput*, do CPC exige multa superior a 1% e inferior a 10%, não se justificando a fixação acima do limite máximo. [...]
> (REsp n. 2.031.498/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Em atenção ao art. 81 do CPC, não é possível estabelecer, a título de multa por litigância de má-fé, valor superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Portanto, o percentual de 10% já não se revela possível. [...]
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.638.282/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Reconhecida a ilegalidade na fixação no teto excludente, deve o feito retornar a origem para que seja fixado o valor dentro dos limites legais, diante da situação fático-probatória.

3. Sustenta a agravante que o dissídio foi regularmente demonstrado, mediante quadro comparativo e juntada das íntegras dos paradigmas.

Sem razão, contudo. A configuração da divergência exige, a teor do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o cotejo analítico entre os julgados, com a transcrição dos trechos pertinentes e a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da diversidade das soluções jurídicas, não bastando a simples transcrição de ementas ou a justaposição de quadros comparativos (AREsp

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

2.656.110/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN 24/11/2025). Não atendido o ônus, não se conhece do recurso pela alínea "c".

4. Do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno para, reformando em parte a decisão agravada, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno à origem para fixação dentro dos limites legais, mantida no mais a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: 58481006-dfcc-48d6-aca6-bf1f2523007d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.554 / SC

Número Registro: 2026/0031318-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025540320258240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO	: SOLTA SOLUCOES LOGISTICAS E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE GEREMIAS COELHO FILHO - SC007564
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO	: SOLTA SOLUCOES LOGISTICAS E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE GEREMIAS COELHO FILHO - SC007564

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: 00f70f5e-a885-4418-8525-5533e815a25b

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: 00f70f5e-a885-4418-8525-5533e815a25b